

Reflexões Sobre a Tramitação dos Processos Judiciais de Execução Penal em face da Realização da Audiência de Justificação

RESUMO

O presente artigo se propôs a demonstrar quais seriam os principais entraves ao bom andamento dos processos judiciais afetos à execução penal, especificamente no que concerne à realização da audiência de justificação, através de uma pesquisa de campo realizada junto a uma Unidade Judiciária de Execução Penal de grande porte, por via da qual se identificou o interregno de tempo despendido para a realização deste ato processual, a partir da adoção do método de procedimento qualitativo, utilizando-se como modalidade de pesquisa o estudo de caso, cujos resultados foram incisivos quanto à necessidade de se criarem mecanismos que desburocratizem esse trâmite, dentro da lógica processual e da legalidade, diante da premissa de se revelar necessário que o Poder Judiciário realize a gestão e a racionalização das rotinas e procedimentos judiciais, com vistas ao alcance de um estado de arte em termos de uma prestação jurisdicional, justa, célere e eficaz, demanda prioritária da sociedade.

Palavras-chave: Execução Penal; Audiência de Justificação; Prestação Jurisdicional; Desburocratização; Demanda da Sociedade.

ABSTRACT

This article has the purpose to demonstrate which would be the main obstacles to the effective development of the lawsuits related to penal execution, specifically regarding the implementation of the “court hearing to justify”. In order to illustrate it’s arguments, the article performed a field research achieved together with a large scale Judiciary Unity of Penal Execution, in which it has been identified the amount of time spent in order to accomplish this lawsuit act. Through the adoption of a qualitative procedure, the results were incisive about the need of creating mechanisms to diminish the bureaucracy of this pending. All this in an environment of procedural logic and legality, based in the premissa that it is necessary that the Judiciary perform all in it’s power in order to create a more fair, swift and effective jurisdictional service, and as a consequence, be better prepared to attend society’s demand.

Keywords: Penal Execution; “Court Hearing to Justify”; Jurisdictional Service; Debureaucratization; Society’s Demand.

“Se o corpo chamasse a alma perante a justiça, ele a convenceria facilmente de má administração.”

Diógenes

INTRODUÇÃO

A necessidade de aperfeiçoamento dos trabalhos da execução penal se impõe em um momento marcado por um clima de desconfiança dos cidadãos em relação ao Poder Judiciário e pelo fato de que “o aparato estatal lhes parece pouco confiável, seja do ponto de vista de práticas internas viciosas, não republicanas, seja com relação à autoridade e à capacidade de resposta às demandas mais elementares da cidadania” (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.19), ao mesmo tempo em que, sob outra vertente, o Poder Executivo exige do Judiciário, sem qualquer condescendência, a pronta liberação de vagas, à vista do cenário sem paralelo de superlotação carcerária, que permeia o sistema prisional brasileiro.

Neste contexto de fortes exigências dos assim chamados *stakeholders* e sem se adentrar no mérito do baixo rebatimento das políticas direcionadas à segurança pública e especificamente ao sistema prisional, formatadas para a solução de problemas localizados em ambiente externo à Justiça Criminal, ainda se revela factível que o Poder Judiciário faça a sua parte, no limite de sua competência constitucional e segundo o ferramental legislativo em vigor para, ao menos, minimizar as consequências decorrentes da morosidade judicial, que acabam por afetar a própria liberação de vagas no sistema, em um plano secundário, atravancam os serviços judiciários nas varas de execução penal, contribuindo para o descrédito do Judiciário perante a sociedade.

Forçoso é convir, portanto, que somente a partir de um processo de execução penal mais rápido e dinâmico, que viabilize ao condenado, preso ou não, a concretização de benefícios executivos em tempo razoável, é que o Judiciário contribuirá para um cumprimento de pena mais digno, com reflexos positivos na própria gestão de procedimentos judiciais e, em um plano macro, para o alcance de uma entrega jurisdicional justa, célere e eficaz, conforme o legítimo anseio da sociedade.

Pontue-se, quanto ao funcionamento da Justiça, que “54% da população consideram que funciona mal ou muito mal, contra 37% que avaliam bem ou muito bem.” (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.19). Essas estatísticas, por óbvio, incluem a lenta dinâmica dos processos de execução penal, especialmente quando venha a ocorrer algum tipo de incidente que interfira no seu curso, *ex vi* da apuração das faltas disciplinares de caráter grave.

Assim, sob o prisma da busca por melhorias, com foco na eficiência e eficácia dos resultados no âmbito dos processos judiciais afetos à execução penal, revela-se justificável o enfrentamento da questão pertinente à apuração da falta disciplinar grave, com especial

atenção para o ato processual que a doutrina denominou chamar “audiência de justificação”, cuja realização pode em tese revelar odiosa interferência no andamento do processo penal de execução, levando ao atraso na concessão de benefícios penais em favor do sentenciado preso.

O presente artigo teve por objetivo a análise desta etapa específica do trâmite do processo judicial de execução penal, referente à realização da mencionada audiência, a fim de que seja verificado, a partir de uma amostra colhida no âmbito de uma unidade judiciária de grande porte, se o ato processual em questão vem contribuindo ou não para o atraso injustificado do processo de execução penal.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se da análise de leis e estudos relacionados aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da celeridade processual e da humanização da pena, para se chegar a conclusões particulares a respeito do fenômeno estudado, qual seja, o tempo de duração do trâmite processual no âmbito das varas de execução penal, especialmente, se haveria a obediência ao disposto nas normas constitucionais em referência, com a possibilidade ou não de se suprimir a realização da “audiência de justificação”.

De igual modo, e consoante o método dedutivo, pontuou-se sobre a necessidade de adoção de modelos de gestão mais modernos no âmbito da execução penal, partindo-se do paradigma da necessidade de que fosse alterada a rota seguida pelo Judiciário, pautada em forte viés burocrático, para se avançar na construção de uma agenda positiva, com vistas em um modelo gerencial de gestão, a ser aplicado no âmbito do processo de execução penal, segundo uma nova interpretação das normas que regulam a matéria.

Lado outro, foi adotado o método de procedimento qualitativo, do tipo monográfico ou estudo de caso, como modalidade de pesquisa, justificando-se a sua adoção por se adequar perfeitamente ao objeto do estudo, considerando o interesse despertado em relação à realização da audiência de justificação como potencial fator de entrave ao trâmite processual no âmbito das varas de execução penal, tida como uma unidade específica de análise.

A pesquisa científica valeu-se de técnicas variadas de coletas de dados, que incluíram a documentação indireta, compilada no âmbito de uma pesquisa a documentos de fontes primárias (processos judiciais e sistemas judiciais que envolvem a sua tramitação, a exemplo do SISCOM-VEP), bem como a fontes secundárias, através de uma pesquisa bibliográfica junto a publicações que abordassem o assunto.

No âmbito da pesquisa também foi utilizada a técnica de documentação direta, extraída através de uma pesquisa de campo, oportunidade em que se adotou a observação direta intensiva acerca de dados relativos ao número de processos distribuídos em uma unidade judiciária de execução penal, no período de 01 (um) mês, tempo que se considerou adequado à colheita da amostragem, que incluiu o interregno verificado entre a data da designação da audiência de justificação até a sua efetiva realização, a fim de que fosse averiguado o tempo despendido no trâmite processual.

O presente artigo foi estruturado a partir desta introdução, passando pela análise dos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual e da humanização da pena, que serviram de embasamento teórico para o desenvolvimento do estudo e, bem assim, da análise da evolução dos modelos de gestão para ser, na etapa subsequente, realizada a verificação dos dados extraídos das pesquisas realizadas, com vistas à proposição de mecanismos, também sob escolta teórica, que pudessem contribuir, dentro da lógica processual e da legalidade, para a otimização do tempo de duração dos processos no âmbito da execução penal.

1. A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA HUMANIZAÇÃO DA PENA EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL

Estima-se que o maior desafio enfrentado diuturnamente pelo magistrado que milita na execução penal seja a busca de mecanismos eficazes que permitam a concretização, em tempo razoável, dos benefícios executivos em favor do sentenciado em cumprimento de pena, tão logo implementado o prazo legal para a sua concessão, *ex vi* das progressões de regime, do livramento condicional, da comutação e do indulto, do trabalho externo, da remição de pena e das saídas temporárias, segundo o previsto na Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.

Nessa linha, o magistrado deve sempre buscar conceder os benefícios previstos na Lei de Execução Penal, a tempo e modo, a despeito do volume de serviço que vem assoberbando involuntariamente as varas de execução penal, o que de outra maneira atenderia, de forma automática, aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da celeridade processual, como também e em especial, ao princípio da humanização da pena, previstos, os dois primeiros, no art. 5º, LXXVIII e este o último espreado em normas constitucionais proibitivas de um ordenamento jurídico incompatível com a dignidade do preso e, ao mesmo

tempo, garantidoras de seus direitos, consoante as regras insculpidas no art. 5º, III, XLVI, XLVII, XLVIII, XLVIX e L, da Constituição Federal.

Por outro lado, o respeito e o prestígio a esses basilares princípios constitucionais contribuem no sentido de minimizar o impacto da morosidade judicial neste campo sensível, em que o *status libertatis* se constitui no objeto central do provimento judicial pretendido no âmbito da execução penal, com reflexos importantes na própria liberação de vagas no sistema prisional. Segundo Marcão (2012, p. 33), “Afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes.”

Sob o prisma enfocado no presente artigo, que tem por escopo a busca de mecanismos eficientes e eficazes para o alcance de resultados satisfatórios no âmbito dos processos judiciais afetos à execução penal, os quais devem estar umbilicalmente sincronizados aos mencionados princípios consagrados pela Carta Magna, revela-se salutar proceder-se à análise da etapa processual referente à audiência de justificação, destinada à apuração da falta disciplinar grave em tese cometida pelo condenado em cumprimento de pena.

Primeiramente, pondere-se sobre a necessária observância aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade processual, introduzidos no ordenamento jurídico pátrio, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Assim, o legislador constituinte derivado fez incluir o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal.

Com a positivação dos referidos princípios constitucionais garantiu-se, de modo inafastável, que os processos judiciais ou administrativos devam necessariamente tramitar em prazo razoável, dispendo-se, ademais, sobre a necessidade de salvaguarda dos meios para a efetivação do célere andamento dos feitos, o que justifica o enfoque da presente pesquisa, que buscou apontar a eventual interferência provocada pela realização da audiência de justificação, especialmente no tocante à dilação injustificada do processo executivo, que fica na dependência da realização do referido ato, com consequências nefastas para as partes envolvidas, especialmente aquelas que já possuem, em tese, direito a algum benefício executivo.

Nas abalizadas palavras de Lopes Júnior (2008):

A perpetuação do processo penal, além do tempo necessário para assegurar seus direitos fundamentais, se converte na principal violação de todas e de cada uma das diversas garantias que o réu possui. A primeira garantia que cai por terra é a da jurisdicionalidade insculpida na máxima latina do *nulla poena, nulla culpa sine*

iudicio. Isso porque o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos casos, através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente (prisões cautelares). É o que CARNELUTTI define como a *misura di sofferenza spirituale* ou di *umiliazione*. O mais grave é que o curso da pena-processo não é meramente econômico, mas o social e psicológico. À continuação, é fulminada a Presunção de Inocência, pois a demora e o prolongamento excessivo do processo penal vão, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado. Existe uma relação inversa e proporcional entre a estigmatização e a presunção de inocência, na medida em que o tempo implementa aquela e enfraquece esta. O direito de defesa e o próprio contraditório também são afetados, na medida em que a prolongação excessiva do processo gera graves dificuldades para o exercício eficaz da resistência processual, bem como implica um sobre-custo financeiro para o acusado, não apenas com os gastos em honorários advocatícios, mas também pelo empobrecimento gerado pela estigmatização social. Não há que olvidar a eventual indisponibilidade patrimonial do réu, que por si só é gravíssima, mas que, se for conjugada com uma prisão cautelar, conduz à inexorável bancarrota do imputado e de seus familiares. A prisão (mesmo cautelar) não apenas gera pobreza, senão que a exporta, a ponto de a “intranscendência da pena” não passar de romantismo do Direito Penal. A lista de direitos fundamentais violados cresce na mesma proporção em que o processo penal se dilata indevidamente. Mas o que deve ficar claro é que existe uma pena processual mesmo quando não há prisão cautelar, e que ela aumenta progressivamente com a duração do processo. Seu imenso custo será ainda maior, a partir do momento em que se configure a duração excessiva do processo, pois, então, essa violência passa a ser qualificada pela ilegitimidade do Estado em exercê-la. (LOPES JÚNIOR, 2008, p. 133/5)

A partir das reflexões de Lopes Jr. (2008, p. 133/5), poder-se-ia concluir que a realização da audiência de justificação e suas consequências em relação à duração do processo, especialmente quando considerada toda a complicada logística que envolve a realização do referido ato processual, desde o tempo gasto entre o registro da falta grave pela unidade prisional até a sua efetiva apuração em Juízo, poderia acarretar, em um primeiro plano, o atraso na concessão de benefícios executivos penais.

Não fosse por isso, outros inconvenientes podem ser igualmente identificados em face do alongamento desnecessário do trâmite processual, a exemplo dos graves infortúnios logísticos e financeiros, relacionados à organização da escolta para o transporte do preso até a sede do Fórum, da perda de tempo e do gasto excessivo com a expedição de ofícios e requisições, entraves ligados à segurança dos sentenciados presos e dos servidores da unidade judiciária, enfim, uma gama de infortúnios de toda a sorte que, em muitos casos, pode vir a emperrar o andamento de uma vara de execução penal, o que necessariamente estaria a violar os princípios constitucionais ora analisados.

Tanto os princípios constitucionais da duração razoável do processo como o da celeridade processual, alçados à categoria dos direitos fundamentais, estão intimamente

ligados ao princípio constitucional do acesso à justiça, que não pode ser tangenciado à vista do impacto provocado pela morosidade judicial, fruto, muitas vezes, de excessiva burocracia, e de alguma desorganização na condução dos processos judiciais no âmbito da execução penal, devendo a observância a tais princípios funcionar como parâmetro para se medir o grau de legitimidade dos valores democráticos inseridos em nosso ordenamento jurídico.

Na mesma linha de raciocínio, a lição de Quinderé Amora (2012):

Indubitavelmente, o fundamento maior desse posicionamento repousa no fato de que a demora do processo não pode servir como forma oblíqua de punição ao acusado, que acaba sendo lançado às margens da sociedade, estigmatizado e impedido do normal convívio social. E, se tal ocorre, não deve ser simplesmente olvidado, mormente quando, agora, erigido em garantia fundamental do cidadão o direito à razoável duração do processo. (QUINDERÉ AMORA, 2012, p. 11)

Por outro lado, ainda no campo teórico, há que se prestigiar especificamente o estudo do princípio constitucional da celeridade ou da brevidade processual, que se traduz na busca por uma prestação jurisdicional ou administrativa rápida, respeitados fatores de ordem formal e legal, com o escopo de se chegar à solução dos conflitos em um menor espaço de tempo.

Quanto ao tema, calha a transcrição do estudo de Castro Coutinho (2011):

Nenhuma lide merece se perpetuar no tempo. Uma justiça tardia já não é mais justiça. Assim, deve-se buscar solucionar os conflitos intersubjetivos qualificados por uma pretensão resistida de forma mais breve possível, evitando assim as dilatações indevidas, os recursos meramente procrastinatórios, ou seja, evitando usar mecanismos para dificultar chegar ao resultado final. Com o advento da Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004, o nosso ordenamento jurídico constitucional ganhou mais um princípio constitucional consubstanciado no inciso LXXVIII do art. 5^o da Constituição Federal, *in litteris*: “Art. 5. (...) “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Admirável lembrar que duração razoável do processo é conceito vago, que depende da análise de critérios como “a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação dos órgãos estatais”, não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um dado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, a quem incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado de aparato material necessário. Apesar do princípio da celeridade ou princípio da brevidade processual só passar a existir a nível constitucional no ano de 2004, antes disso ele já era amplamente defendido pelos juristas pátrios de todo o mundo. Prova disso é que em 18 de agosto de 1769, no reinado de D. José, rei de Portugal, sob os auspícios do Marquês de Pombal, foi publicada uma norma que veio a ser conhecida como a Lei da Boa Razão e essa lei previa de forma expressa uma punição para o advogado que viesse a dificultar o processo apresentando as mais tortuosas interpretações. (CASTRO COUTINHO, 2011, p. 1)

De se ter em mente, ainda, que a duração alargada do processo de execução penal

poderá constituir violação, inclusive, ao próprio princípio constitucional da humanização da pena, que se insere em diversas proibições constantes de normas constitucionais, como também em normas que salvaguardam direitos e garantias em favor do sentenciado em cumprimento de pena.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso III, prevê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; no inciso XLVI, a individualização da pena; no inciso XLVII, a vedação das “penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis”; no inciso XLVIII, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; no inciso XLIX, “o respeito à integridade física e à moral dos presos” e no inciso L, prevê a garantia às presidiárias do oferecimento de condições para que permaneçam com seus filhos durante o período da amamentação, (BRASIL,1988).

Relevante, então, destacar que a demora excessiva no trâmite do processo implicará a imposição de verdadeira penalidade não prevista em lei, pelo tempo de permanência do sentenciado preso em cárcere além do prazo legalmente previsto, o que afrontaria o decantado princípio da humanização das penas, na medida em que o cumprimento da reprimenda penal além do prazo legal importaria a imposição de tratamento desumano, com manifesta ofensa à moral do preso.

Nesse mesmo sentido, a defesa do sempre atual penalista Silva Franco (2007):

Assim, o princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana (FRANCO, 2007, p.59).

Em suma, a prisão e outras medidas que separam o cidadão em conflito com a lei da sociedade e da família, quando evitadas de ilegalidade pelo tempo de cumprimento além do previsto em lei, despoja o indivíduo do direito de dispor de si próprio ao privá-lo do bem maior que é a liberdade. Sob este prisma, não deve o sistema penitenciário, bem como o judicial agravar os sofrimentos inerentes à situação do preso, impondo-se ao magistrado um olhar mais atento e humanizado para esta questão, a fim de buscar alternativas processuais e porque não gerenciais que afastem os efeitos nefastos da morosidade judicial.

Sobre o exercício puramente formalista da magistratura, o juiz de direito e professor

universitário de Santa Catarina, Rosa (2012) ensina que:

O magistrado no modelo positivista-dogmático-tradicional tem relação formal com a Constituição, demitindo-se (até inconscientemente, às vezes) do dever ético/político de absoluta intimidade com o texto constitucional. Esse magistrado é um burocrata informado pelo arsenal técnico disponibilizado pela dogmática jurídica, valorizador da forma em desfavor da substância. Acredita, ainda, que a forma é a garantia da eficácia do direito, sem valorar seu objeto da análise, cumprindo as normas simplesmente porque existem e têm vigência (aspecto meramente formal como visto). (ROSA, 2012, p.7)

Essa postura pouco recomendável para o magistrado moderno e que foi tão bem delineada pelos ensinamentos de Rosa (2012, p. 7), contribui para reforçar um modelo de gestão burocrática, que não mais se compraz com as práticas gerenciais/processuais que hodiernamente devem ser buscadas pelo “magistrado/gestor”, a quem incumbe aplicar o Direito dentro de uma lógica interpretativa que agasalhe a necessidade premente de se impor o dinamismo no trâmite do processo judicial, sem se descurar, entretanto, de sua função de garantidor dos direitos fundamentais. Assim, a compreensão dessa hermenêutica conduzirá a um debate bastante profícuo no âmbito das administrações judiciais, que levará ao alcance de soluções condizentes com os reclames da própria sociedade quanto a um processo mais célere, justo e eficaz.

Nunca é demais relembrar que o Estudo Sobre a Imagem do Judiciário Brasileiro, alhures mencionado, revelou que 69% dos respondentes afirmaram que o funcionamento do Poder Judiciário não é moderno e para 86% esse Poder da República peca pelo excesso de formalidades (AMB; FGV; IPESPE, 2019), o que demonstra de forma clara a necessidade de mudança de paradigma no campo da execução penal.

2. A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE UM MODELO GERENCIAL DE GESTÃO NA EXECUÇÃO PENAL.

Noutra vertente, registre-se a importância capital de que o Judiciário se imbua, de forma irreversível, da necessidade de providenciar um melhor gerenciamento das unidades judiciárias, especialmente quando se tem em vista a evolução dos modelos de gestão, passando-se de uma gestão patrimonialista, embasada em um poder centralizado e na prestação de serviços de acordo com interesses econômicos, para uma fase intermediária, em que a gestão se tornou burocrática, com forte viés na forma e na norma para, em momento

subsequente, avançar-se para um modelo de gerência estratégica, administrativa, cooperativa e participativa.

Por óbvio que a fixação de mecanismos que busquem maior celeridade e dinamismo no trâmite dos processos judiciais de execução, especificamente no que tange à própria necessidade de realização da “audiência de justificação” implicará, indiscutivelmente, a realização de um autêntico exercício de gestão de procedimentos, que deve se embasar em um planejamento estratégico bem construído e estruturado, a partir da cooperação e de um entendimento jurídico pautado na razoabilidade por parte dos diversos órgãos envolvidos, como o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados, a fim de se evitarem futuras alegações de nulidade, o que certamente conduzirá à racionalização da rotina das varas de execução penal.

A lição do Desembargador do Estado de Rondônia Grangeia (2011) confere o tom adequado acerca da necessidade de se compatibilizar práticas de gerência em ambientes rígidos e burocráticos, como não raras vezes constatamos se revelar o perfil estrutural do judiciário brasileiro, especialmente quando o assunto diz respeito ao trâmite do processo judicial no âmbito das varas de execução penal:

A introdução de novos modelos, administrativos e gerenciais, traz como principal problema para os formuladores e implementadores de políticas públicas nessas organizações o modo de como combinar burocracia e democracia. Dessa forma, a maior questão é saber como coadunar estruturas burocráticas em ambientes democráticos (GRANGEIA, 2011, p.2)

Em outra passagem, o referido autor pontua, com eloquência, que o tema da gestão de cartórios judiciais passou, ultimamente, a fazer parte de forma cada vez mais habitual da agenda das altas administrações dos tribunais brasileiros, o que vem a denotar uma preocupação constante com a própria credibilidade do Poder Judiciário, como órgão capaz de solucionar as demandas trazidas à apreciação em tempo razoável, não sendo outros, igualmente, os resultados revelados sobre este aspecto, pelo Estudo Sobre a Imagem do Judiciário Brasileiro, realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB.

A questão da crise que permeia a Justiça Brasileira não pode ser vista apenas a partir da atuação processual do magistrado, das partes ou da falência do instrumento legislativo em prevenir ou dirimir conflitos. O viés da gestão administrativa do Poder Judiciário, do cartório ou de casos passou a integrar o cotidiano da discussão como perspectivas da solução para o problema da ineficiência do Judiciário Brasileiro. (op. cit., p. 4)

A respeito do tema, também discorre com propriedade o Desembargador paranaense

Bacellar (2013):

É fundamental o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, principalmente no sentido de racionalizar e pensar estrategicamente a sua atividade principal, que é a atividade jurisdicional voltada à resolução dos conflitos com pacificação social. A prestação da tutela jurisdicional decorre de atividade típica do Poder Judiciário; entretanto, é possível que se adotem mecanismos administrativos e de gestão estratégica que qualifiquem a atividade-meio e, por consequência, agilizem a prestação jurisdicional (atividade-fim do Poder Judiciário). Uma visão mais ampla do sistema, com atuação interdisciplinar, é uma necessidade à realização da efetividade na prestação jurisdicional. (BACELLAR, 2013, p. 152)

Assim, uma atitude de inércia dos magistrados em relação à necessidade de se imprimir modelos de gestão mais condizentes com as exigências da sociedade moderna no âmbito do Poder Judiciário, a pretexto da existência de leis anacrônicas, de falta de estrutura física e de material humano, ou ainda de um orçamento reduzido, poderá levar, no curto prazo, à falência do sistema de Justiça, fator que pode ser, em alguns microssistemas judiciais, minimizado pela adoção de práticas interpretativas que redundem em resultados mais eficazes em termos de prestação jurisdicional, a exemplo da possibilidade de supressão de atos processuais não cogentes, sem que se considerem violados, contudo, princípios e normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Aliás, práticas de gestão vêm sendo agasalhadas, ainda que indiretamente, pela própria legislação processual penal em vigor, a partir da percepção da necessidade premente da realização de atos de gestão procedimental. O legislador ordinário vem tratando de forma bastante diferenciada a urgência do trâmite processual nas hipóteses de prisão, já que esse indicador mantém conexão direta com o aspecto temporal.

A respeito do tema, calha a transcrição da lição de Haddad e Pedrosa (2014):

A categoria de processos que exige tratamento prioritário inicia-se com aqueles que envolvem réus presos, em âmbito criminal. Réus presos contam com prioridade na tramitação processual, que se depreende do art. 10 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.” Em consonância com essa disposição, o art. 46, *caput*, dispõe que “o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado”. (HADDAD; PEDROSA, 2014, p. 149)

Ainda sobre a adoção de mecanismos de gestão no âmbito da legislação ordinária, que regula o trâmite processual relacionado a réus presos, os mesmos autores pontuam de forma lapidar:

A forma prevista para amenizar o efeito indesejado consiste em alocar, em primeiro lugar, os processos em que o réu responde a ação penal com a liberdade de locomoção cerceada. O atraso na condução do processo de réu preso gera a malquista consequência de tornar a prisão ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, o que toca o indicador tendência, como adiante se verá. (op. cit., p. 150)

Os exemplos acima delineados constituem motivação mais do que suficiente para que também sejam buscadas alternativas semelhantes no âmbito da execução penal, fomentando-se, quem sabe em um futuro próximo, a realização de salutares alterações legislativas na seara do processo de execução penal, o que traduzirá, de forma cristalina, a realização de efetiva gestão de procedimentos que, por sua vez, servirá de combustível a essas desejadas alterações.

Noutro vértice, se analisado o modelo de gestão atualmente adotado no âmbito das varas de execução penal, é inegável a constatação da incidência de forte viés burocrático, o que impõe necessariamente um avanço para um modelo de gerência estratégica, forte na ideia de que o Poder Judiciário acordou para a necessidade de melhoria de seus métodos gerenciais de processos.

Essa *mea culpa* coincide justamente com os elevados percentuais obtidos em Estudo da Imagem do Poder Judiciário sobre alguns relevantes aspectos, destacando-se que para 93% dos respondentes consideram a Justiça lenta; 74% que não é eficaz, enquanto que para 69% seu funcionamento não é moderno (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p.28), tudo evidenciando que há uma percepção clara da sociedade sobre a necessidade de mudança de paradigma quando o tema é a burocracia judicial.

Os sistemas judiciais e especialmente o sistema judicial de execução penal deve passar a ser objeto de análise detalhada e de recomendações que busquem explorar uma dimensão nunca antes perscrutada: a da gestão e a do planejamento, que em grande parte se revela responsável pela ineficiência e ineficácia do desempenho organizacional.

Nas pontuais palavras de Haddad e Pedrosa (2014):

Os tribunais eram e ainda continuam a ser, generalizadamente, apontados como uma das organizações mais burocráticas do Estado, que funciona como entrave à eficácia, à eficiência e à qualidade do desempenho. Defende-se, por isso, a introdução de medidas que visem a alteração de métodos de trabalho, uma melhor e mais eficaz

gestão de recursos (humanos, materiais e de processos) e maior articulação dos tribunais com os serviços complementares da justiça. As reformas que visam ao reforço da capacidade de organização e gestão do sistema de justiça tornaram-se, assim, apostas centrais nas agendas de reforma em muitos países. Nos últimos anos, o debate evoluiu para a reflexão sobre como implementar no Judiciário os novos conceitos de qualidade total e/ou excelência. (HADDAD; PEDROSA 2014, p. 15 e 16)

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo buscou de algum modo, a demonstração de que a forma como vem sendo interpretada a legislação em vigor, no que concerne ao tema específico da audiência de justificação na execução penal, vem, de fato, contribuindo para o engessamento do processo de execução, considerando a demora no trâmite judicial, desde o ato de sua designação até a sua efetiva realização.

3. ESTUDO DE CASO: A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO COMO POTENCIAL FATOR DE ENTRAVE AO TRÂMITE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL.

Com efeito, registre-se que no âmbito das varas de execução penal, notadamente nas de grande porte, que normalmente agasalham sob sua jurisdição e competência, a execução de pena de um número considerável de condenados, a realização do ato processual denominado “audiência de justificação” pode representar fator de atraso ao regular trâmite processual, porque em tese toma tempo expressivo da rotina de magistrados e servidores envolvidos, que poderiam se dedicar a outras atividades de maior relevância, especialmente aquelas ligadas à promoção da ressocialização dos condenados em cumprimento de pena, que ficam evidentemente prejudicadas, em face do aparato de rotinas procedimentais, de mão de obra e de tempo despendidos para a realização da indigitada audiência.

É o que restou indubitavelmente demonstrado após a realização de pesquisa de campo junto a uma unidade judiciária de grande porte, tida como unidade específica de análise, no curso do mês de maio de 2016, em que foram analisados 109 processos, desde a data da designação da audiência até a sua efetiva realização.

A partir dos dados extraídos do Sistema SISCOM-VEP, do Tribunal de Justiça, foram realizadas exatamente 109 audiências de justificação do dia 1º/05/2016 a 31/05/2016. Assim, a partir das datas em que foram realizadas as audiências em questão, procedeu-se a uma pesquisa retroativa, a fim de se apurar, através do próprio sistema, a data em que a audiência fora designada e, com base nos dados informados, estabelecer-se a média de tempo despendido entre a data da designação do ato até a sua efetiva realização.

Ressalte-se, entretanto, que algumas importantes variáveis deixaram de ser contabilizadas nesta pesquisa, diante do prazo exíguo para a sua realização, quais sejam, as que dizem respeito ao lapso de tempo transcorrido entre a data da prática da falta grave em tese cometida pelo preso até a efetiva designação da audiência para a sua apuração, o que por óbvio contribui por dilatar ainda mais o tempo de trâmite do processo judicial de execução.

Também deixou de ser contabilizado o tempo de trabalho despendido por magistrados e servidores, assim como o custo desta mão de obra e dos insumos utilizados para a realização da audiência de justificação, o que talvez justifique a realização de novas pesquisas com vistas à apuração desses dados de inegável importância.

A partir do Quadro constante do Anexo 1, revela-se acessível a identificação de dados relativos ao tempo transcorrido entre a data de designação da audiência de justificação até a sua efetiva realização, bem como a média aritmética relativa ao tempo despendido com a audiência de justificação. Destaque-se que a consulta aos dados mais aprofundados pode ser realizada diretamente no referido anexo.

Por outro lado, por via de observação direta e intensiva no sistema de movimentação processual SISCOM-VEP, e pela observação da própria movimentação física dos processos, foi possível elencarem-se as etapas do trâmite processual desde a data da designação da audiência até a sua efetiva realização, as quais podem ser assim deduzidas:

- a) Autos conclusos para o magistrado para decisão;
- b) Movimentação no sistema como “decisão”;
- c) Os autos seguem virtualmente (sistema SEEU) para o setor de audiências, oportunidade em que é verificado por sistema de responsabilidade do Poder Executivo, a fim de se verificar em qual unidade prisional o preso se encontra recolhido, para encaminhamento de ofícios/email’s para a sua requisição e solicitação de escolta;
- d) Neste mesmo setor os processos são analisados pelos servidores, que verificam o tipo de falta cometida, bem como se há benefícios executivos vencidos ou na proximidade de se vencerem. Nesta mesma ocasião o processo é movimentado no sistema como “audiência designada”.
- e) Os autos seguem para o setor de cumprimento das diligências, as quais se

consustanciam na expedição de ofícios para a requisição de presos e solicitação da escolta, bem como para a realização dos procedimentos de intimação das partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogados). É neste momento que é juntado o atestado carcerário de comportamento do preso e o processo é movimentado no sistema como “acolhido incidente processual”.

Portanto, a partir desses dados e informações força é convir, sem maiores esforços, que a realização da audiência, além de atrasar, em média, pelo menos 3 meses e 25 dias o tempo de tramitação do processo, acaba por sobrecarregar magistrados e servidores para a consecução de toda a difícil logística de sua organização.

Mesmo no caso das varas de execução que não possuam competência exclusiva e que a realização da audiência não represente um empecilho tão grave assim a ponto de justificar alguma intervenção de cunho interpretativo e gerencial, poderá o magistrado dedicar as suas energias, acaso adotado o entendimento de supressão da audiência de justificação, a outras atividades igualmente importantes, como por exemplo, imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos cíveis e criminais, promover novos projetos de apoio às questões ligadas à Infância e Juventude, pelo que, sob qualquer ângulo que se encare a questão, deve ser questionado qual o papel que verdadeiramente vem desempenhando a audiência de justificação, em um contexto em que a premência para a concessão dos benefícios é uma exigência constante.

A necessidade de desburocratização da Execução Penal se revela um dos maiores desafios enfrentados pelos magistrados atuantes nestas varas, razão pela qual a busca por alternativas que tornem mais viável e mais eficaz a execução das penas dos condenados deve ser, talvez, a maior das prioridades do juiz da execução penal, cuja função, além de jurisdicional, possui contornos essencialmente administrativos.

Neste cenário, devemos ter uma atenção mais cuidadosa com o que se denominou na prática forense “audiência de justificação”, normalmente designada para a hipótese de apuração de faltas graves cometidas por condenados no curso da execução das penas. A audiência de justificação tem sido a alternativa adotada com o fim de se atender ao que dispõe o parágrafo 2.º do art. 118 da Lei de Execução Penal e, em especial, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal de 1984, dispõe expressamente

que: “nos casos de crime doloso e falta grave, o condenado deverá ser previamente ouvido, antes de o julgador decidir sobre eventual regressão de regime” (BRASIL, 1984).

Essa opção interpretativa de que a oitiva do condenado se realize por via de audiência, conquanto majoritária na doutrina e jurisprudência, revela-se bastante questionável, não só do ponto de vista da própria interpretação da norma contida no § 2º do art. 118 da LEP, que não estabeleceu, em momento algum, a exigência da audiência, como também diante da existência de razões de ordem prática, que desaconselham a realização do ato processual, conforme se percebe claramente diante dos resultados pesquisados, considerando o evidente alargamento do trâmite processual.

Em artigo publicado acerca da prescindibilidade da audiência de justificação, o Juiz de Direito Santos (2013), assinala que:

Percebe-se que a audiência de justificação foi uma prática que se disseminou no meio forense, fundamentada na necessidade de inquirição prévia do reeducando na presença do julgador, a fim de que, frente a frente com este, pudesse apresentar, verbalmente, eventuais justificativas pela falta disciplinar em apuração. Mais uma vez afirmamos: em momento algum a Lei fala em audiência, muito menos presença do julgador para que o reeducando possa apresentar eventuais justificativas. Na verdade, o que temos neste caso é uma daquelas situações nas quais o ato vem sendo praticado há anos no meio forense, pois em momento algum foi questionado em termos de efetividade prática e mesmo previsão legal. Toma-se a praxe como a única forma de se praticar o ato, deixando-se de se questionar sobre as consequências do hábito adotado. O parágrafo 2.º do art. 118 da Lei de Execução Penal apenas prevê a oportunidade para que o reeducando possa apresentar suas justificativas, ou seja, exercer o contraditório e a ampla defesa. (SANTOS, 2013, p. 1)

Os entraves provocados pela realização da audiência de justificação são inúmeros, conforme restou evidenciado na pesquisa, que vão desde a realização de vários atos processuais antecedentes, como por exemplo, a intimação das partes, expedição de ofícios e requisições às Unidades Prisionais, com inequívoco desperdício de tempo e elevada carga de burocracia.

Inconvenientes outros são igualmente registrados, a exemplo do elevado gasto com insumos, a partir da necessidade de aquisição de *softwares* específicos para a audiência, que em algumas comarcas são gravadas por mídia digital, gasto com papel e materiais de escritório, entre outros, assim como despesas correspondentes à própria utilização da mão de

obra de servidores e magistrados, tão cara quanto escassa ultimamente (dados esses não levantados na pesquisa).

Neste cenário, a configuração de um novo modelo interpretativo se revela medida de rigor na condução da execução penal e decorre do entendimento de que a realização da audiência de justificação acarreta sérios transtornos à logística do processo de execução, o que não se coaduna com a ótica da eficiência que deve permear a atividade judicante. Nunca é demais lembrar que as pautas de audiência nas varas de execução, em todo o país, apresentam-se superlotadas, o que recomenda algum debate quanto ao tema, a fim de que possam ser superados os longos atrasos detectados na concessão de benefícios executivos.

Essa conclusão se encaixa perfeitamente à percepção da sociedade sobre os principais fatores interferem na atividade judicante, entre os quais o excesso de formalidades e burocracia, assim considerados por 86% dos respondentes ao Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro – (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p. 29).

4. A ADOÇÃO DE UM NOVO MODELO INTERPRETATIVO:

Por conseguinte, considerando os dados ora apresentados e nunca se olvidando dos ideais de assistência ao condenado, que devem em qualquer caso prevalecer e serem defendidos, além da necessidade de régia obediência aos pilares constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que se propõe é a adoção de uma nova opção, de um novo modelo interpretativo, que tenha por superada a necessidade de se realizar a audiência de justificação, partindo-se do entendimento de que o dispositivo constante do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal fora interpretado de forma exclusivamente literal quanto à necessidade de que o preso seja ouvido perante a autoridade judiciária em audiência designada para essa finalidade.

Partindo-se de uma exegese literal do dispositivo, especificamente da palavra “ouvido”, a praxe judiciária vem se posicionando no sentido da necessidade de realização do ato processual audiência, o que conduziria, de forma equivocada, à conclusão de que a ausência de oitiva do condenado na presença de um magistrado implicaria a própria nulidade de eventual decisão judicial de regressão de regime, por suposta inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo este o entendimento prevalente nos tribunais pátrios atualmente.

Contudo, é perceptível que a própria legislação executiva penal não estipula expressamente a necessidade da realização de audiência, nem mesmo que a oitiva do condenado para a apresentação de justificativa a respeito de eventual falta cometida se realize perante autoridade judiciária, sendo forçoso concluir que as indigitadas declarações possam ser prestadas, sem nenhum prejuízo à defesa, por escrito, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, e posteriormente juntadas aos autos do processo de execução, com posterior vista às partes e conclusão ao juízo competente para julgamento da falta.

Esse é também o entendimento esposado pelo magistrado Santos (2013):

No que se refere ao meio processual para tal defesa, entende-se, com a vênua necessária, que deve ser por meio da defesa técnica e da inquirição do reeducando, mediante declarações prestadas perante a direção do estabelecimento penal, ato este que pode ser perfeitamente acompanhado por seu defensor, seja ele público ou particular. Aliás, sempre que uma falta disciplinar é cometida, é da praxe a instauração de procedimento próprio perante a autoridade administrativa incumbida da fiscalização do cumprimento das penas, embora a ausência deste não seja causa de nulidade, segundo entendem nossos Tribunais¹¹, desde que oportunizada defesa pelo órgão jurisdicional antes da decisão sobre regressão de regime. Na Comarca na qual o autor do texto exerce a função jurisdicional, como é de conhecimento dos profissionais que por aqui militam, tem-se adotado a prática de expedir ofício à Unidade Prisional em que se encontra o preso, a fim de que sejam colhidas as declarações por termo, assinado pelo reeducando. Tais declarações são juntadas aos autos e logo em seguida é dada vista para a defesa técnica se manifestar, sendo que em tal oportunidade podem ser apresentadas todas as provas que se julguem necessárias para a apuração da falta imputada. Nada impede também que a própria defesa técnica antecipe-se e compareça à Unidade Prisional para a colheita das informações e justificativas do reeducando, as quais deverão ser apresentadas por escrito nos autos, evitando-se a designação da citada audiência de justificação. (op. cit., p. 1, grifo do autor)

Aliás, tão importante se revela a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito das unidades prisionais, que o STJ erigiu em súmula o entendimento de que a sua falta é motivo de nulidade (STJ, Súmula 533), com o que restaria afastado o argumento de que a supressão da audiência judicial representaria ofensa ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que o ato administrativo em questão há que ser necessariamente realizado, ocasião em que devem ser garantidos os referidos pilares constitucionais.

E em momento recente, como corolário dos argumentos ora defendidos, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou uma nova Tese a respeito da desnecessidade de realização

da audiência de justificação, a qual fora erigida a partir de julgados publicados até 20/03/2020, o que vem a demonstrar que essa importante questão tem chegado aos tribunais superiores:

7) É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Acórdãos

AgInt no HC 532846/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019

AgRg no HC 533904/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019

AgRg no REsp 1809333/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019

HC 498827/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019

AgRg no REsp 1753692/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019

HC 478649/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019 (STJ, 2020)

Neste contexto, não se descurando da polêmica que envolve a matéria, o que se propõe, é que se seja abandonada a praxe de realização do referido ato processual em Juízo sem que, contudo, reconheçam-se violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a partir do entendimento de que a justificativa pelo cometimento da falta possa ser colhida por escrito e apresentada nos autos, conjuntamente com a defesa técnica.

Poder-se-ia fundamentar a supressão do ato processual a partir da adoção de teorias pragmáticas, conforme amplamente difundidas no direito norte americano. Com base no pragmatismo, o intérprete deve se ater à finalidade do ato, ou seja, detectar se o mecanismo punitivo/executivo, da maneira como formatado hoje, vem atingindo a sua finalidade; em outras palavras, realizando-se a audiência de justificação estar-se-ia de fato contribuindo para a correta execução da pena ou para a realização de mais injustiças, a partir da constatação de que, muitas vezes, a sua apuração vem acarretando o atraso na concessão de eventuais benefícios executivos com a procrastinação do procedimento?

As ideias originadas a partir de teorias pragmáticas, as quais vêm encontrando eco no Direito e, em especial, na exigência por uma atuação mais objetiva e proativa do magistrado, foram muito bem resumidas no artigo de Schulze, (2014):

O pragmatismo poderá, segundo Posner, configurar uma nova tendência se superar os defeitos do realismo, descartando posturas políticas ingênuas, imaturidade e

imoderações. O interesse do pragmatista não é encontrar a verdade, mas os fundamentos sociais da crença. Por isso, na visão pragmática, as normas jurídicas devem ser observadas na perspectiva da instrumentalidade. Aliás, o pragmatismo funciona como um antídoto para o formalismo, pois permite o ajuste e a adaptação de categorias do direito a todas as práticas, jurídicas ou não. A análise pragmática é adotada da seguinte forma: “Ao abordarem uma questão que tenha sido colocada como de interpretação de uma lei, os pragmatistas perguntarão qual das resoluções possíveis tem as melhores consequências, considerando-se tudo aquilo que é ou deveria ser do interesse dos juristas, incluindo-se a importância de preservar a linguagem como meio de comunicação eficaz e de preservar a separação dos poderes, por meio do acatamento, em linhas gerais, das decisões do legislativo relativamente ao interesse público.” E as consequências, para o pragmatista, são aquelas de curto, médio e longo prazo; são gerais e individuais; são vinculadas à estabilidade/previsibilidade e à justiça. O pragmatismo, segundo Posner, não é engessado, não limita o sistema jurídico. Permite que os juízes adaptem as leis aos novos ambientes sociais e políticos. Por intermédio da **sensibilidade instrumental**, o julgador deve contextualizar as normas ao novo contexto, à nova realidade fática. (SCHULZE, 2014, p. 6, grifo do autor)

Percebe-se que muito pouco se caminhou, especialmente na área do direito processual penal, para alternativas pragmáticas que tenham foco nos desdobramentos práticos de um ato e sua efetividade na análise do desenrolar das ações, a pretexto de se garantir a ampla defesa dos condenados, sem que resultados positivos sejam de fato alcançados, o que se soma, ainda, à negativa consequência de que o trâmite processual sobreleva o custo financeiro do processo.

Em outra passagem de seu artigo, Schulze (2014) aborda esse aspecto de forma irretocável:

Tudo isso demonstra que o direito penal e o processo penal precisam ser **eficientes** e, principalmente, econômicos no dispêndio de tempo e de dinheiro, para atingir a eficácia necessária à atuação estatal. O tempo, portanto, é inimigo do processo, pois reduz a eficiência da persecução penal. (op. cit., p. 11, grifo do autor)

Por outro lado, poderia o intérprete se valer, igualmente, das ideias encampadas pelas teorias utilitaristas, considerada para muitos como tipo de ética normativa aplicável aos vários ramos do Direito, com origem nas obras dos filósofos e economistas ingleses do século XVIII e XIX Jeremy Bentham e John Stuart Mill.

Com fulcro no suporte teórico em comento, um ato seria considerado moralmente correto se obtiver maior benefício a prejuízo nas circunstâncias em que é praticado. Em outras

palavras, o valor moral de uma ação seria medido de acordo com o benefício ou prejuízo de suas consequências, sendo que a boa consequência seria aquela que traria menos dor e sofrimento, tanto para aquele afetado diretamente pelo ato como para toda a sociedade, sendo relevante para essa forma de pensamento a promoção do bem estar coletivo, diante da efetividade e, principalmente, da utilidade que será alcançada pela opção por uma determinada forma de agir.

Na mesma linha de raciocínio, calha a transcrição do seguinte trecho do artigo de Barros (2001, p. 18):

Consequentemente, segundo o “princípio da utilidade”, a punição só se justifica se destinada a evitar um mal maior. Noutras palavras, se não houver nenhum prejuízo a evitar; ou se for ineficaz, a ponto de não possibilitar que se evite a ocorrência do prejuízo; ou se for inútil ou excessivamente dispendiosa, de modo que supere o próprio prejuízo que se queira evitar; ou se for supérflua, porque se pode evitar o prejuízo por via menos dolorosa, a punição (ou o mal que lhe é ínsito) não deve se concretizar, tudo conforme apregou o culto pensador. Assim sendo, o sentido de justiça não pode se afastar desse critério objetivo de utilidade da medida sancionadora. Esta máxima vingou na melhor doutrina, e é com base nela que o Professor Miguel Reale Júnior, sustenta a existência de uma lei fundamental a presidir o Direito, nos seguintes termos: “é jurídico o que em sua tendência geral generalizadora é mais útil do que danoso à comunidade estatal, sendo antijurídico o que é mais danoso do que útil.”

Transpondo a ideia central do utilitarismo ao tema do artigo, deixar-se de realizar a audiência de justificação representaria uma utilidade muito maior ao próprio condenado preso, que teria, a partir da supressão da indigitada audiência, a possibilidade ter os seus benefícios analisados em um menor espaço de tempo, sem prejuízo do amplo e irrestrito direito de defesa quanto à apuração da falta disciplinar em tese cometida, a ser viabilizado pela apresentação de suas declarações por escrito, acompanhadas da defesa técnica.

Entendimento contrário vem representando, nesta situação específica, o prestígio a um pseudo garantismo que vem sendo tão festejado por aqueles que defendem a ideia da obrigatoriedade da audiência, o que não mais se compraz com a necessidade de se imprimir maior velocidade aos feitos judiciais de execução penal, com foco, principalmente, na exigência de maior dinamismo na concessão dos benefícios executivos ao preso, circunstância que vem a evidenciar, consequentemente, a moralidade do entendimento ora defendido e fomentará o reconhecimento de sua absoluta legalidade e constitucionalidade, nos

dias atuais, em que não se consegue dar vazão aos inúmeros benefícios de execução que se vencem dia a dia em varas de execução penal de grande porte.

A drástica mudança verificada no panorama prisional, desde a edição da Lei de Execução Penal até os dias atuais, em especial, no que concerne ao exponencial aumento da população carcerária, assim como a constatação da manifesta incapacidade do Poder Judiciário em suportar a avalanche demandas ligadas à execução de penas, impõem aos operadores do Direito a amplificação do debate quanto à opção feita pela realização da audiência de justificação.

As reflexões de Santos (2013) caminham na mesma linha de entendimento do posicionamento ora defendido, senão veja-se:

Em razão do que foi exposto, conclui-se que a realidade social e do Poder Judiciário não é mais a mesma do período em que a Lei de Execução Penal foi editada e entrou e vigor. Muitos fatores influenciaram na mudança de diversos paradigmas então existentes, trazendo a necessidade de que o modelo processual, especialmente da execução de penas, também fosse adaptado. Conceitos e dogmas arcaicos não mais sobrevivem no atual cenário, sobretudo aqueles que vão contra os mandamentos constitucionais direcionados à melhoria da prestação jurisdicional, comandos que exigem tempo razoável de duração dos processos e meios que asseguram sua celeridade. (op. cit., p. 2)

A interpretação da norma há que necessariamente acompanhar as mudanças da sociedade, que evolui de forma dinâmica, estando a exigir uma atenção mais cuidadosa quanto à necessidade de se desburocratizar a execução penal, com vistas à obtenção de melhores resultados, notadamente quando está em jogo a própria credibilidade do Poder Judiciário como órgão capaz de solucionar, em tempo razoável, as demandas judiciais trazidas à sua apreciação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

No âmbito do Poder Judiciário, os recursos disponíveis se apresentam escassos, no que não se distingue dos demais poderes republicanos ou de outros setores públicos e privados, o que acaba por interferir na sua própria capacidade de prestar uma tutela jurisdicional de eficácia e celeridade, especialmente se considerado o aumento progressivo das exigências sociais, o que vem a impor, de forma decisiva, a implementação de modelos de gestão de

processos e de procedimentos, com vistas não só ao equacionamento dos problemas de ordem econômica e financeira, como também por representar a alternativa mais factível para, no momento atual, minimizar a chaga da morosidade judicial.

A busca por mecanismos que aperfeiçoem o andamento dos processos judiciais, especialmente na arena da execução penal esbarra, muitas vezes, na necessidade de modificação de uma hermenêutica ultrapassada da legislação de regência, que não mais se coaduna aos anseios da sociedade, que clama por um processo judicial célere, justo e eficaz.

Neste contexto, o presente artigo procurou demonstrar a necessidade e a possibilidade de supressão do ato processual, que a doutrina e a jurisprudência convencionaram denominar “audiência de justificação”, com respaldo em embasamento teórico e a partir de uma pesquisa de campo desta etapa específica do trâmite do processo judicial de execução penal, cujos resultados evidenciaram que a referida audiência vem, de fato, contribuindo para o atraso injustificado do processo, como também para o dispêndio desnecessário de parcela preciosa do tempo de trabalho de magistrados e servidores.

Por conseguinte, uma vez racionalizado trâmite do processo de execução penal, a partir de uma interpretação legislativa que viabilize a supressão do referido ato processual, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a partir do entendimento de que a justificativa pelo cometimento da falta possa ser colhida por escrito e apresentada nos autos, conjuntamente com a defesa técnica, certamente que os ganhos em dinamismo, eficácia e celeridade seriam inequívocos, com prováveis reflexos positivos no cumprimento das penas, somando-se à vantagem econômica e financeira decorrente da redução da necessidade da utilização da mão de obra de servidores e magistrados para esta tarefa em específico, os quais estariam, por assim dizer, liberados para o exercício de outras funções igualmente importantes.

O avanço de uma agenda construtiva, que vise ao questionamento da interpretação sobre a necessidade da realização da audiência de justificação na execução penal, inclusive com a possibilidade de serem formuladas eventuais proposições na esfera legislativa acerca da matéria, reflete a potencial contribuição da perspectiva trazida neste artigo, com o resgate de tema tão tormentoso quanto oportuno para os operadores do Direito que militam nesta área.

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros (AMB); FUNDAÇÃO, Getúlio Vargas (FGV); INSTITUTO de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE). **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**, 2019. Disponível em:

https://www.amb.com.br/wpcontent/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. I, 2008.

AMORA, Vítor Quinderé. **Princípio da duração razoável do processo penal: o limite da justiça**, Brasília, 2012, 38 f. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/830>> Acesso em: 23 jun. 2016.

COUTINHO, Caroline Coelho de Castro. **Efetivação do Princípio da Celeridade Mediante a Coibição do Abuso Processual**. Sorocaba, 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6314/Efetivacao-do-principio-da-celeridade-mediante-a-coibicao-do-abuso-processual>> Acesso em 14 jul. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contêm as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROSA, Alexandre. **O Juiz (garantista) e a Execução Penal por uma racionalidade consequencialista (MacCormick)**. Santa Catarina, 2006. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/cejur/doutrina/juizgarantista.rtf>> Acesso em: 29 jul. 2016.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. **A Crise de Gestão do Poder Judiciário: O Problema, As Consequências e os Possíveis Caminhos para a Solução**. Brasília. 2011. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des_Marcos_Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf> Acesso em 28 jul. 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juiz Servidor, Gestor e Mediador**. 1ª Ed. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2014/08/Juiz_Gestor.pdf> Acesso em 29 jul. 2016.

HADDAD, Carlos H.B.; PEDROSA, Luís A. Capanema Pedrosa. **Administração Judicial Aplicada**. Rio Grande do Sul; Sergio Antonio Fabris Editor, 2014.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 27 jul. 2016.

SANTOS, Cássio Roberto dos. [A \(des\) necessidade da audiência de justificação no processo de Execução Penal](#), **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 18, n. 3625, 4 jun. 2013](#). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24613>> Acesso em: 30 jul. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 533**. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='533'> Acesso em: 31 jul. de 2016.

SCHULZE, Clenio Jair. Análise econômica do direito penal e do processo penal. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.61, ago. 2014. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Clenio_Schulze.html> Acesso em: 01 ago. 2016.

BARROS, Marco Antonio de. As causas de justificação de crimes e o utilitarismo no código criminal do império. **Justitia**, São Paulo, v. 63, n. 194, p. 11-32, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25665>>. Acesso em: 1 jul. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Tese 7**. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> > Acesso em: 30/07/2020.

Anexo I:

Quadro demonstrativo do tempo médio de tramitação dos processos de execução penal entre a data de designação da audiência de justificação até a sua efetiva realização:

Data/Hora	Nro. Processo	Designação Audi.	Realização Audi.	Tempo Decorrido	Dias
03/05/16 14:00	0231.07.085524-3	10.11.2015	03.05.2016	5 meses e 24 dias	176
03/05/16 14:05	0231.15.029832-2	10.11.2015	03.05.2016	5 meses e 24 dias	176
03/05/16 14:10	0231.11.009906-7	10.11.2015	03.05.2016	5 meses e 24 dias	176
03/05/16 14:20	0231.14.029592-5	10.11.2015	03.05.2016	5 meses e 24 dias	176
03/05/16 14:50	0231.07.086964-0	11.11.2015	03.05.2016	5 meses e 23 dias	175
03/05/16 15:00	0231.10.005330-6	11.11.2015	03.05.2016	5 meses e 23 dias	175
03/05/16 15:10	0231.14.030505-4	11.11.2015	03.05.2016	5 meses e 23 dias	175
03/05/16 15:50	0231.14.027315-3	10.11.2015	03.05.2016	5 meses e 24 dias	176
03/05/16 16:10	0231.07.085487-3	12.11.2015	03.05.2016	5 meses e 22 dias	174
04/05/16 13:40	0231.15.010453-8	16.12.2015	04.05.2016	4 meses e 19 dias	141
04/05/16 13:50	0231.08.107433-9	16.12.2015	04.05.2016	4 meses e 19 dias	141
04/05/16 14:00	0231.14.029779-8	16.12.2015	04.05.2016	4 meses e 19 dias	141
04/05/16 14:10	0231.12.029875-8	16.12.2015	04.05.2016	4 meses e 19 dias	141
04/05/16 14:20	0231.15.009273-3	16.12.2015	04.05.2016	4 meses e 19 dias	141
04/05/16 14:40	0231.14.029211-2	17.12.2015	04.05.2016	4 meses e 18 dias	140
04/05/16 14:50	0231.15.029944-5	21.01.2016	04.05.2016	3 meses e 14 dias	105
04/05/16 15:00	0231.15.023967-2	17.12.2015	04.05.2016	4 meses e 18 dias	140
04/05/16 15:10	0231.14.010966-2	17.12.2015	04.05.2016	4 meses e 18 dias	140
05/05/16 13:40	0231.15.030434-4	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 13:50	0231.15.030556-4	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 14:00	0231.15.023869-0	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 14:10	0231.15.029927-0	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 14:30	0231.14.019814-5	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 14:40	0231.15.029814-0	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 14:50	0231.07.085218-2	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 15:00	0231.08.121630-2	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 15:10	0231.10.015475-7	16.12.2015	05.05.2016	4 meses e 20 dias	142
05/05/16 15:15	0231.16.011891-6	04.05.2016	05.05.2016	1 dia	1
10/05/16 09:00	0231.11.027379-5	02.05.2016	10.05.2016	8 dias	8
10/05/16 09:20	0231.14.004451-3	02.05.2016	10.05.2016	8 dias	8
10/05/16 09:40	0231.09.135831-8	02.05.2016	10.05.2016	8 dias	8
10/05/16 10:00	0231.11.023523-2	02.05.2016	10.05.2016	8 dias	8
10/05/16 10:20	0231.07.083926-2	02.05.2016	10.05.2016	8 dias	8
10/05/16 10:40	0231.16.002764-6	02.05.2016	10.05.2016	8 dias	8
10/05/16 11:00	0231.11.015964-8	02.05.2016	10.05.2016	8 dias	8

10/05/16 11:15	0231.15.027901-7	02.05.2016	10.05.2016	8 dias	8
10/05/16 13:40	0231.15.027457-0	11.12.2015	10.05.2016	5 meses	152
10/05/16 13:50	0231.14.004763-1	18.02.2016	10.05.2016	2 meses e 23 dias	83
10/05/16 14:10	0231.11.023431-8	19.02.2016	10.05.2016	2 meses e 22 dias	82
10/05/16 14:20	0231.15.023641-3	19.02.2016	10.05.2016	2 meses e 22 dias	82
10/05/16 14:40	0231.14.003469-6	01.03.2016	10.05.2016	2 meses e 10 dias	71
10/05/16 14:50	0231.14.004009-9	04.03.2016	10.05.2016	2 meses e 7 dias	68
10/05/16 15:00	0231.14.028332-7	08.03.2016	10.05.2016	2 meses e 3 dias	64
10/05/16 15:10	0231.14.020924-9	28.03.2016	10.05.2016	1 mês e 3 dias	34
11/05/16 13:40	0231.14.000299-0	11.12.2015	11.05.2016	5 meses e 1 dia	153
11/05/16 13:50	0231.14.029873-9	17.12.2015	11.05.2016	4 meses e 25 dias	147
11/05/16 14:00	0231.11.008118-0	17.12.2015	11.05.2016	4 meses e 25 dias	147
11/05/16 14:10	0231.14.020246-7	17.12.2015	11.05.2016	4 meses e 25 dias	147
11/05/16 14:20	0231.14.010772-4	17.12.2015	11.05.2016	4 meses e 25 dias	147
11/05/16 14:50	0231.15.024258-5	17.12.2015	11.05.2016	4 meses e 25 dias	147
11/05/16 15:00	0231.15.030057-3	21.01.2016	11.05.2016	3 meses e 21 dias	112
11/05/16 15:10	0231.10.023537-4	21.01.2016	11.05.2016	3 meses e 21 dias	112
12/05/16 13:40	0231.15.027504-9	11.12.2015	12.05.2016	5 meses e 2 dias	154
12/05/16 13:50	0231.07.091005-5	15.12.2015	12.05.2016	4 meses e 28 dias	150
12/05/16 14:00	0231.14.030033-7	15.12.2015	12.05.2016	4 meses e 28 dias	150
12/05/16 14:10	0231.15.029681-3	21.01.2016	12.05.2016	3 meses e 22 dias	114
12/05/16 14:15	0231.15.026983-6	21.01.2016	12.05.2016	3 meses e 22 dias	114
12/05/16 14:20	0231.14.030658-1	17.12.2015	12.05.2016	4 meses e 26 dias	148
12/05/16 14:40	0231.15.011342-2	21.01.2016	12.05.2016	3 meses e 22 dias	114
12/05/16 14:50	0231.09.151996-8	25.01.2016	12.05.2016	3 meses e 18 dias	109
12/05/16 15:00	0231.15.009773-2	26.01.2016	12.05.2016	3 meses e 17 dias	108
17/05/16 13:40	0231.05.049562-2	07.08.2015	17.05.2016	9 meses e 11 dias	285
17/05/16 13:50	0231.14.020986-8	21.01.2016	17.05.2016	3 meses e 27 dias	118
17/05/16 14:00	0231.09.137619-5	21.01.2016	17.05.2016	3 meses e 27 dias	118
17/05/16 14:10	0231.13.012314-5	21.01.2016	17.05.2016	3 meses e 27 dias	118
17/05/16 14:20	0231.13.041237-3	28.08.2015	17.05.2016	8 meses e 20 dias	264
17/05/16 14:30	0231.13.000096-2	21.01.2016	17.05.2016	3 meses e 27 dias	118
17/05/16 14:35	0231.15.027115-4	21.01.2016	17.05.2016	3 meses e 27 dias	118
17/05/16 14:50	0231.13.041031-0	16.03.2016	17.05.2016	2 meses e 2 dias	63
17/05/16 15:00	0231.15.029899-1	21.01.2016	17.05.2016	3 meses e 27 dias	118
18/05/16 13:40	0231.12.013926-7	15.12.2015	18.05.2016	5 meses e 4 dias	156
18/05/16 14:10	0231.15.040986-1	28.03.2016	18.05.2016	1 mês e 21 dias	52
18/05/16 14:20	0231.14.020729-2	21.01.2016	18.05.2016	3 meses e 28 dias	119

18/05/16 14:30	0231.09.151990-1	01.02.2016	18.05.2016	3 meses e 18 dias	108
18/05/16 14:40	0231.15.024294-0	29.01.2016	18.05.2016	3 meses e 20 dias	111
18/05/16 14:50	0231.09.136015-7	04.02.2016	18.05.2016	3 meses e 15 dias	105
18/05/16 15:00	0231.13.011737-8	10.03.2016	18.05.2016	2 meses e 9 dias	70
18/05/16 15:10	0231.16.006184-3	13.04.2016	18.05.2016	1 mês e 6 dias	36
19/05/16 13:50	0231.09.146557-6	21.01.2016	19.05.2016	3 meses e 29 dias	120
19/05/16 14:00	0231.15.009436-6	21.01.2016	19.05.2016	3 meses e 29 dias	120
19/05/16 14:10	0231.14.020814-2	21.01.2016	19.05.2016	3 meses e 29 dias	120
19/05/16 14:20	0231.06.066867-1	21.01.2016	19.05.2016	3 meses e 29 dias	120
19/05/16 14:25	0231.13.000482-4	21.01.2016	19.05.2016	3 meses e 29 dias	120
19/05/16 14:40	0231.14.030730-8	21.01.2016	19.05.2016	3 meses e 29 dias	120
19/05/16 14:41	0231.13.010940-9	21.01.2016	19.05.2016	3 meses e 29 dias	120
24/05/16 13:40	0231.14.012006-5	26.01.2016	24.05.2016	3 meses e 29 dias	120
24/05/16 13:50	0231.12046046-5	21.01.2016	24.05.2016	4 meses e 4 dias	125
24/05/16 14:00	0231.14.011776-4	21.01.2016	24.05.2016	4 meses e 4 dias	125
24/05/16 14:10	0231.14.011243-5	12.01.2016	24.05.2016	4 meses e 13 dias	134
24/05/16 14:30	0231.15.027818-3	21.01.2016	24.05.2016	4 meses e 4 dias	125
24/05/16 14:40	0231.14.003248-4	18.04.2016	24.05.2016	1 mês e 7 dias	37
24/05/16 14:50	0231.13.000339-6	20.05.2016	24.05.2016	5 dias	5
24/05/16 15:00	0231.14.011776-4	21.01.2016	24.05.2016	4 meses e 4 dias	125
25/05/16 13:40	0231.14.004822-5	21.01.2016	25.05.2016	4 meses e 5 dias	126
25/05/16 13:50	0231.13.031109-6	21.01.2016	25.05.2016	4 meses e 5 dias	126
25/05/16 14:00	0231.11.023358-3	21.01.2016	25.05.2016	4 meses e 5 dias	126
25/05/16 14:10	0231.09.152760-7	22.01.2016	25.05.2016	4 meses e 4 dias	125
25/05/16 14:20	0231.10.023528-3	26.01.2016	25.05.2016	4 meses	121
25/05/16 14:30	0231.08.132632-5	26.01.2016	25.05.2016	4 meses	121
25/05/16 14:40	0231.15.023518-3	27.01.2016	25.05.2016	3 meses e 29 dias	120
25/05/16 14:50	0231.14.044293-1	01.02.2016	25.05.2016	3 meses e 25 dias	115
31/05/16 13:40	0231.15.027220-2	21.01.2016	31.05.2016	4 meses e 11 dias	131
31/05/16 13:50	0231.15.027350-7	01.02.2016	31.05.2016	4 meses e 1 dia	121
31/05/16 14:00	0231.12.029861-8	01.02.2016	31.05.2016	4 meses e 1 dia	121
31/05/16 14:10	0231.15.027604-7	01.02.2016	31.05.2016	4 meses e 1 dia	121
31/05/16 14:20	0231.15.012225-8	05.02.2016	31.05.2016	3 meses e 27 dias	117
31/05/16 14:30	0231.15.027357-2	23.02.2016	31.05.2016	3 meses e 9 dias	99
31/05/16 14:40	0231.15.009557-9	23.02.2016	31.05.2016	3 meses e 9 dias	99
31/05/16 15:00	0231.05.049612-5	06.04.2016	31.05.2016	1 mês e 26 dias	56
Total					12619
Média (DIAS)					115,7
Média (MESES)					3 meses e 25 dias

Fonte: SISCOM-VEP - Dados extraídos no período de 1º/05/2016 a 31/05/2016.